N.° 23. Anno de 1829.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo Diario rua Direita N.° 267 1.° andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

QUINTA FEIRA 29 DE JANEIRO. *S. Francisco de Sales B.*

Le Citoyen genereux, en servant la patrie ne peut avoir le dessein de se rendre haïssable, ou meprisable a ses yeux
MORALE UNIVERSELLE

Preamar as 3 horas e 42 minutos da tarde.

ARTIGO DE OFFICIO.

DOM Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamaçaõ dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nòs Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.°

Do Presidente e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. I.° O Supremo Tribunal de Justiça será composto de desessete Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e seraõ condecorados com o Titulo do Conselho; usaràõ de Bèca, e Capa; teraõ o tratamento de Excellencia, e o Ordenado de quatro contos de reis sem outro algum emolumento, ou propina. E naõ poderáõ exercitar outro algum Emprego, salvo de Membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum Ordenado. Na primeira organisaçaõ poderáõ ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercicio desses Tribunaes, em quanto naõ forem extinctos.

Art. 2 ° O Imperador Elegerá o Presidente d'entre os Membros do Tribunal, que servirà pelo tempo de tres annos. No impedimento, ou falta do Presidente, fara' suas vezes o mais antigo, e na concorrencia de dois de igual antiguidade a sorte decidira'

Art. 3.° O Presidente prestara' nas Maõs do IMPERADOR, e os outros Membros nas do Presidente o seguinte juramento — Juro cumprir exactamente os deveres do meu Cargo.

Art. 4.° Ao Presidente compete:

1.° Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem, e fazer executar este Regimento.

2.° Distribuir os processos.

3.° Fazer lançar em Livro proprio, e por elle rubricado a Matricula de todos os Magistrados, que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaraçaõ dos Lugares, e qualidades do serviço, notando se serviraõ bem ou mal referindo-se em tudo á registos, ou documentos existentes na Secretaria. Todos os Magistrados para serem matriculados aprezentaráõ ao Presidente por si, ou seus Procuradores, as Cartas dos Lugares, que actualmente servirem, e dos que forem servindo, para serem resgistadas, pena de se lhes naõ contar a antiguidade.

4.° Informar ao Governo dos Magistrados, que estiverem nas circunstancias de serem Membros do Tribunal e dos oppositores aos outros Lugares de Magistratura.

5.° Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento.

6.° Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multa-los, bem como ao Secretário, até a' decima parte dos ordenados de seis mezes.

7.° Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos, e erros de Officio deve o Tribunal conhecer.

8.° Conceder a algum Membro licença para naõ hir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo, só o Governo a poderà conceder.

9.° Expedir Portarias para a execuçaõ das Resoluções, e Sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

10.° Determinar os dias de conferen-

cia extraordinaria: Nos casos dos §§. 3.° 4.° 5.° e 6.° deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal.

CAPITULO 2.°

Das funcções do Tribunal.

Art. 5.° Ao Tribunal compete:

1.° Conceder ou denegar revistas nas Causas, e pela maneira, que esta Lei determina.

2.° Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros; os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

3.° Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdiçaõ, e competencia das Relações das Provincias.

Art. 6.° As revistas somente seraõ concedidas nas Causas Civeis e Crimes, quando se verificar hum dos dous casos; manifesta nullidade, ou injustiça notoria nas Sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima Instancia.

Art. 7.° As revistas naõ suspendem a execuçaõ das Sentenças, excepto nas Causas Crimes, quando he imposta a pena de morte natural, degredo, ou galès; sendo os Réos os recorrentes.

Art. 8.° A parte, que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestaçaõ por si ou por seu Procurador ao Escrivaõ, que a reduzirá á termo assignado pela parte, ou seu Procurador, e duas testemunhas.

Art. 9.° Esta manifestaçaõ será feita dentro de dez dias da publicaçaõ da Sentença, e logo intimada a parte contraria; salvo nas Causas Crimes, nas quaes podera' ser feita, naõ sò em quanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as Sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando, que lhes naõ foi possivel faze-lo antes.

Art. 10.° Interposto o recurso da revista, as partes, no termo de quinze dias, arrazoaraõ por estripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento ao dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos Autos, seraõ estes, ficando o traslado, remettidos ao Secretario do Tribunal Supremo, onde seraõ apresentados, na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de quatro mezes; de hum anno nas Provincias de Goiaz, Matto Grosso, Ceara' Piauhy, Maranhaõ, e Para': e de oito mezes nas de mais Provincias, contados do dia da interposiçaõ do recurso.

Art. 11.° Recebendo o Secretario os Autos, os apresentará na primeira conferencia ao Tribunal, e se distribuiraõ á hum dos Magistrados, que será o Relator.

Art. 12.° O Ministro, á quem for distribuida a revista, examinará os Autos, e allegações das partes, e pondo no processo huma simples declaraçaõ de o ter visto, o passará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13.° Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na Mesa no dia, que o Presidente designar, e á portas abertas, illustrado o Tribunal pelos tres Juizes, que viraõ os Autos, e debatida a questaõ por todos os Membros presentes, decidir-se-ha á pluralidade de votos, se se deve, ou naõ, conceder a revista: o resultado se lançará nos Autos com as razões, em que elle se fundou.

Art. 14.° Em hum e outro caso, a decisaõ ficará constando no Tribunal, para o que será registada literalmente em Livro, para esse fim destinado, e se publicará pela Imprensa.

Art. 15.° Denegada a revista, seraõ remettidos os Autos ex Officio ao Juizo, onde foraõ sentenceados, e o recorrente condemnado nas custas. E se a Sentença tiver imposto pena de morte se observará a Lei de onze de Septembro de mil oitocentos e vinte seis, antes da sua execuçaõ.

Art. 16.° Concedida a revista, seraõ os Autos remettidos ex Officio á huma Relaçaõ, que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Reilaçaõ, ou em outro Corpo Collegial, será revista por tantos Juizes, quantos foraõ os da sentença recorrida, com tanto que naõ sejaõ da mesma Relaçaõ; e se for de Juizes singulares, seraõ os Autos igualmente remettidos á huma Relaçaõ, e ahi julgados por tres Juizes Em hum e outro caso as partes naõ seraõ novamente ouvidas.

Art. 17.° Proferida a Sentença da revista, seraõ ex Officio remettidos os Autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da Sentença, ao Juizo, em que se proferio a Sentença recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal participaçaõ da remessa.

Art. 18.° O Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, pode intentar revista das Sentenças proferidas entre partes, tendo passado o praso, que lhes he concedido para a intentarem; mas neste caso a Sentença da revista naõ aproveitará áquelles, que pelo silencio approvaraõ a decisaõ anterior.

Art. 19.° O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao Governo huma relaçaõ das causas, que foraõ revistas, indicando os pontos, sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da Legislaçaõ, as suas lacunas, e incoherenci-

as, para o Governo propôr ao Corpo Legislativo, a fim de se tomar a resoluçaõ, que for conveniente.

Art. 20. ° Quando o Tribunal conhecer dos delictos, e erros de Officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituiçaõ, o Ministro, á quem tocar por distribuiçaõ, ordenará o processo, fazendo autuar pelo Secretario as peças instructivas; e procedendo as diligencias necessarias, o apresentará á Mesa, aonde, por sorte se escolheráõ tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, e tendo ouvido o indicado, o pronunciaráõ, ou naõ, segundo a prova.

Art. 21. ° Podem porém as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas contra os Presidentes das Provincias, e Ministros das Relações, aos Juizes Territoriaes, aos quaes competirá somente neste caso verificar o facto, que faz o objecto da queixa; inquirir sobre elle as testemunhas, que lhes forem apresentadas; e facilitar as mesmas partes todos os meios, que ellas exigirem, para bem a instruirem. Ainda que naõ haja parte offendida, compete ao Tribunal á requisiçaõ do Procurador da Corôa, e Soberania Nacional formar o processo, ou manda-lo preparar pelo Juiz Territorial do Crime.

Art. 22. ° Os ditos Juizes enviaráõ as referidas queixas, por copia, aos querelados, que responderáõ dentro do termo de quinze dias, e dirigiráõ as suas respostas, ou aos mesmos Juizes; ou directamente ao Tribunal pelo primeiro Correio, participando-o áquelles.

Art. 23. ° Findo o Termo, os Juizes pelo primeiro Correio remetteráõ o processo informatorio, que houverem organisado, na forma do Art. 21 com a resposta dos querelados, ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiencia dos querelados, na forma do Art. 20, e nos mais termos prescriptos por esta Lei.

Art. 24. ° Saõ effeitos da pronuncia

1. ° Sujeiçaõ á accusaçaõ criminal.

2. ° Suspensaõ do exercicio de todas as funcções publicas, e de metade do ordenado, que vencer, e inhabilidade para empregos até final Sentença, e prisaõ, quando a accusaçaõ for de crimes, em que naõ tem lugar a fiança.

Art. 25. ° Depois da pronuncia feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por elle sustentada, dar se ha vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relaçaõ da Corte, para este formar o Libello, derivado das provas autuadas. O Réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si, ou seu Procurador, no caso do N. ° 2. ° do Art. 24, e produzir ahi a sua defesa dentro do praso, que lhe será marcado, com attençaõ ás circunstancias, que occorrem.

Art. 26. ° Comparecendo o Réo por si, ou seu Procurador, no termo, que lhe for assignado, e offerecido pelo Promotor o Libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 27. ° Findo este termo, e na primeira conferencia do Tribunal, presentes o Promotor, a parte accusadôra, o Reo, ou seus Procuradores, Advogados, e Defensores, o mesmo Juiz do Feito, fazendo ler pelo Secretario o Libello, a contrariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquiriçaõ das testemunhas, que se houverem de produzir, ás quaes poderáõ taõbem o Promotor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 28. ° Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto hum relatorio circunstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus Procuradores, quando for inexacto, ou naõ tiver a precisa clareza.

Art. 29. ° Em seguimento, a Sessaõ se tornara secreta, e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Ministros, que estaõ em estado de votar, continuará a Sessaõ em publico; proceder-se-ha á votaçaõ, naõ estando presentes o Accusador, o Réo, nem seus Procuradores, Advogados, e Defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervieraõ na pronuncia. Em caso de empate quer sobre a condemnaçaõ, quer sobre o gráo de pena, seguir-se ha aparte mais favoravel ao Réo. Esta sentença poderá ser huma só vez embargada.

Art. 30. ° O Promotor da Justiça intervirá sempre na accusaçaõ de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora.

Art. 31 ° O interrogatorio das testemunhas, e todos os actos do processo, depois da pronuncia, seraõ publicos.

Art. 32. ° As pessoas que forem processadas neste Tribunal, poderaõ recusar dois Juizes, e o Accusador hum, sem motivarem a sua recusaçaõ.

Art. 33. ° Quando forem dois os Reos, cada hum recusará seu Juiz sendo mais de dois, concordaráõ entre si nos dois, que haõ de exercer este direito; e naõ concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará, quando houver mais de hum Accusador, com a differença de que em lugar de dois será nomeado hum para exercer a recusaçaõ.

Art. 34. ° No caso de conflicto de Juriѕdiçaõ, ou questaõ de competencia das Relações Provinciaes, entre si ou com qualquer outra Authoridade, as Authoridades competidoras daraõ immediatamente ao Tribunal huma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 35. ° O Tribunal julgará qualquer destes casos pela forma estabelecida para a concessaõ, ou denegaçaõ das revistas, ouvindo porem o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, e lonçada a Sentença, que esplicitamente contenha a decisaõ, e seus fundamentos.

Art. 36. ° O Tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias, que o Presidente determinar ; e para haver conferencia será necessario que se reuna mais de metade do numero dos Membros.

Art. 37. ° Os Ministsos tomaráõ assento na Mesa a direita, e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita ; e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 38. ° A distribuiçaõ será feita entre os Ministros sem outra consideraçaõ mais que a do numero dos processos. Para esta distribuiçaõ haverá tres Livros rubricados pelo Presidente, hum para as revistas, outro para o registo das sentenças dos Réos, e o terceiro para o dos conflictos de Jurisdiçaõ, além dos mais que necessario forem. O Livro da distribuiçaõ das revistas será dividido em dois titulos, hum para as Civis, e outro para as Criminaes.

Art. 39. ° Os emolumentos dos papeis que se pedirem seraõ recolhidos a hum Cofre, de que se deduzirá a quantia necessaria para as despezas miudas, e o resto será recolhido ao Thesouro, e havendo falta, este a supprirá.

CAPITULO 3. °

Dos Empregados do Tribunal.

Art. 40. ° Para o expediente do Tribunal haverá hum Secretario, que será formado em Direito, podendo ser ; hum Thesoureiro, que servirá de Porteiro ; e dous Continuos com a denominaçaõ de primeiro e segundo.

Art. 4I. ° O Secretario escreverá em todos os processos, e deligencias do Tribunal ; vencendo unicamente o ordenado de dois contos de reis. Os emolimentos, que deveria receber, seraõ recolhidos ao Cofre do Tribunal.

Art. 42. ° Haverá hum Official de Secretaria com o ordenado de hum conto de reis ; o qual servirá nos impedimentos repentinos do Secretario.

Art. 43. ° O Thesoureiro, que he taõbem Porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza, e aceio da Casa do Tribunal ; todos os utencilios, e tudo quanto ahi for arrecadado, terá o ordenado de oitocentos mil reis ; naõ percebendo mais coisa alguma, nem como Thesoureiro, nem para as despezas do aceio da Casa.

Art. 44. ° Os Continuos faraõ o serviço por semana, e hum no impedimento do outro, quando acontecer, ainda qũe naõ seja da sua semana. Aquelle, á quem tocar, estará sempre prompto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhes for ordenado á bem do Serviço. Os Continuos serviráõ de Ajudantes do Porteiro nos impedimentos deste ; e teraõ de ordenado quatrocentos mil reis.

Art. 45. ° Todas as despezas miudas do Tribunal, como saõ papel, pennas, tinta, arêa, lacre, obrêas, nastro, ou fitilho, seraõ pagas pelo Cofre dos emolumentos, em Folha, que formará o Thesoureiro todos os mezes, assignada pelo Presidente.

Art. 46. ° As entradas dos emolumentos para o Cofre seraõ lançadas em Livro de Receita proprio, e seraõ recenceadas de seis em seis mezes por hum dos Membros do Tribunal, que por nomeaçaõ do mesmo servirá de Juiz das Despezas.

Art. 47. ° Ficaõ revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito de Setembro de mil oitocentos e vinte oito. Setimo da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

L: S. *Joze Clemente Pereira.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre a creaçaõ do Supremo Tribunal de Justiça ; numero dos Ministros, de que deve ser composto ; suas attribuições, e Negocios, que ao mesmo Tribunal ficaõ competindo, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Verejaõ a fez.

(*Seguiaõ-se os Registos.*)

Pernambuco na Tipografia do Diario.